



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.328 - DF (2000/0049269-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
REVISOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : MADEIREIRA ARAGUAIA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E
AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 404.777/DF, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins (DJU de 11.04.05), firmou o entendimento de que "o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa". Ressaltou-se, na ocasião, inexistir, no ordenamento jurídico brasileiro, a "coisa julgada material de capítulos de sentença", também conhecida como "coisa julgada fatiada".

2. Proferida a última "decisão" na causa originária em 21.09.99, não há que se falar em decadência, já que a ação rescisória foi ajuizada em 09.06.2000.

3. Na ação originária, buscou-se o reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos oriundos do incentivo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI, referentes às operações de exportação realizadas no período de 01.04.81 a 30.04.85 (fl. 59).

4. A sentença de piso afastou a prejudicial da prescrição, suscitada pelo ente fazendário, afirmando inexistir "qualquer parcela atingida pela prescrição" (fl. 149). Não houve insurgência de ambas as partes quanto ao ponto, que restou mantido pela Corte de origem.

5. A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial interposto pela autora – no qual discutiu, unicamente, os critérios de correção do incentivo fiscal e os honorários advocatícios – enfrentou também a questão do prazo prescricional, modificando o *dies a quo* do prazo interruptivo da prescrição.

6. Afronta o princípio que veda a *reformatio in pejus* o aresto que altera o termo inicial de contagem do prazo prescricional, reformando, para pior, a situação do único recorrente. Doutrina e jurisprudência.

7. Reconhecendo-se, em *judicium rescindens*, a ocorrência de *reformatio in pejus*, deve ser desconstituído o julgado rescindendo tão-somente para retirar a referência ao prazo prescricional para fruição do benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI, prevalecendo, neste ponto, a sentença de piso, tornando-se despicando o enfrentamento dos demais argumentos suscitado na inicial.

8. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.328 - DF (2000/0049269-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : MADEIREIRA ARAGUAIA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de ação rescisória por meio da qual se busca rescindir acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar o REsp 57.301/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, assim ementado:

Tributário. IPI. Crédito Prêmio. Prescrição. Correção. Juros Moratórios. CTN, arts. 108, 161, 167, Parágrafo único, 173 e 174. Lei 4.414/64. Decreto-Lei 491/69. Decreto-lei 1.724/79. Portarias MF nºs 960/79, 78/81, 89/81 e 292/81.

1. Os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI, são prescritíveis.
2. Cabível a correção monetária do crédito-prêmio do IPI, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional pela taxa cambial em vigor no dia em que se efetuar o crédito, sem desprezar o prazo prescricional quinquenal.
3. Os juros moratórios, à taxa de 1% ao mês, são contados a partir do trânsito em julgado (§ 1º, art. 161 e Parágrafo único, art. 167, CTN).
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Recurso parcialmente provido (fl. 198 – destaques no original).

Os embargos de declaração opostos na sequência (fls. 200-204), não foram conhecidos (fls. 205-209, 268-275).

Houve, ainda, a apresentação simultânea de recurso extraordinário (fls. 211-219) e embargos de divergência (fls. 220-233); estes últimos não lograram êxito tanto perante a Corte Especial (fls. 244-250 e 259-263) como no âmbito da Primeira Seção (fls. 268-274 e 278-281). Já o apelo extremo teve o seu seguimento obstado pelo então Vice-Presidente deste Tribunal (fls. 289-290), não sendo interposto novo recurso (fl. 291-v).

À fl. 303, consta cópia do despacho homologatório do pedido de desistência, exarado nos autos de agravo de instrumento interposto em face da inadmissão do recurso extraordinário (fls. 168-176), apresentado na origem simultaneamente ao especial.

O trânsito em julgado da decisão se deu em 21.09.99.

A autora invoca o art. 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, argumentando que o acórdão rescindendo violou a coisa julgada e diversos outros dispositivos de lei e da Constituição Federal ao decidir, de ofício, sobre a prescrição. São eles:

(i) arts. 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC, já que o tema prescrição foi solvido pela sentença não havendo insurgência por parte da União; tratava-se de questão preclusa, que não poderia ser reaberta pelo STJ (fl. 13). Afirma, nesse tópico, que houve afronta expressa ao instituto da coisa julgada e aos dispositivos legais a ele inerentes;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) arts. 2º, 128 e 460 do CPC (julgamento *extra petita*), 219, § 5º do CPC e 166 do CC (impossibilidade de se julgar prescrição de ofício);

(iii) art. 512 do CPC (impossibilidade de *reformatio in pejus*). Sustenta que, ao apreciar o seu recurso especial, o acórdão rescindendo piorou a sua situação, declarando prescrito parte de seu crédito;

(iv) arts. 535 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da CF (negativa de prestação jurisdicional);

(v) arts. 541 do CPC e 105, inciso III, da CF, já que enfrentou matéria que não foi objeto do especial.

Traz os seguintes fatos e fundamentos, reproduzidos no que aqui interessa:

A Autora, objetivando o ressarcimento de créditos oriundos do incentivo fiscal denominado Crédito-Prêmio de IPI, propôs ação de procedimento ordinário contra a União Federal, sustentando as ilegalidades e inconstitucionalidades das Portarias nºs. 78/81, 89/81 e 292/81 expedidas pelo Ministro da Fazenda, através de pretensa prerrogativa que lhe havia sido concedida pelo Decreto-Lei 1.724/79, as quais reduziram indevidamente o incentivo no período de 01.04.81 a 30.04.85, formando o processo nº 516-G/87, da 5ª Vara da Justiça Federal de Brasília (doc. 02). Nessa ação, pediu que a União Federal fosse condenada a ressarcir o incentivo relativamente **às operações exportação realizadas no período de 01.04.81 a 30.04.85.**

.....
O D. Juízo monocrático **rejeitou a alegação de prescrição** nos termos abaixo transcritos, e julgou totalmente procedente o pedido, condenando a União a ressarcir o incentivo no período todo postulado, isto é, **relativamente às exportações realizadas de 01.04.81 a 30.04.85**, devidamente corrigido, acrescido de juros de mora, mais custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (cópia anexa – doc. 05):

.....
Inconformada, a União interpôs recurso de apelação (cópia anexa - doc. 06) pretendendo a reforma da r. sentença **somente no tocante ao mérito da demanda e honorários advocatícios, sem discutir o tema referente a prescrição que havia sido rejeitado pela r. sentença**, nos seguintes termos:

*"Quanto ao **mérito**, reporta-se a União Federal a sua contestação de fls., e ao parecer de fls., por meio dos quais ficou demonstrada sobrejamente a total regularidade do procedimento do FISCO, ante a inexistência das eivas de ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas pela apelada.*

.....
Honorários advocatícios. Nada justifica a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigida. Trata-se de ação relativamente simples, repetida as centenas nesta Seção Judiciária e que demandou pouco trabalho ao profissional, vez que utilizou-se, inclusive, de computador e impressora na formação de sua inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto requer seja provido o presente apelo, para que, reformando-se a r. Sentença a quo, seja a ação julgada improcedente, ou em caso contrario, seja reduzido o percentual da verba honorária, amoldando-a ao percentual que adota a iterativa jurisprudência desta Eg. Corte. "

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deu parcial provimento a apelação da União (cópia anexa - doc. 08) **somente para reduzir a verba honorária para 5% do valor da condenação** e parcial provimento também a remessa oficial quanta ao **termo inicial da correção** (data da fruição, para data em que o estímulo fiscal deveria ter sido reconhecido) e ao **termo a quo dos juros de mora** (data da citação para data do trânsito em julgado), **sem adentrar na questão da prescrição**, mantendo, pois, o que ficara decidido na sentença no aspecto da prescrição.

.....

.....

Como se verifica com extrema clareza, o v. acórdão do TRF/1ª Região reconheceu o direito da Autora de receber o crédito prêmio do IPI com relação as exportações realizadas entre **01.04.81 a 30.04.85**, exatamente como pedido na inicial, daí porque nenhum interesse tinha em recorrer da prescrição **se ela não foi acolhida**. Desse v. acórdão **somente a Autora** interpôs recursos especial e extraordinário (cópias anexas – docs. 09 e 10), **discutindo questões meramente acessórias dos** acréscimos (correção cambial, juros de mora e honorários advocatícios). O especial, sem contradita, foi admitido e distribuído à E. Primeira Turma como **Recurso Especial nº 57.301/DF** (cópia anexa – doc. 13); o extraordinário não admitido na origem (cópia anexa – doc. 12), seguido de agravo de instrumento (vide certidão de fls. 278, cópia anexa – doc. 12A), do qual houve desistência (cópia anexa – doc. 28). Portanto, sem nenhum recurso da União Federal o v. acórdão *a quo*.

Julgando o recurso especial, a Primeira Turma desse E. Superior Tribunal de Justiça, no voto do eminente Relator, Ministro Milton Pereira, conheceu do recurso (que versava apenas sobre a atualização e honorários) e reformou o v. acórdão recorrido em dois aspectos: na parte da verba honorária; e, inovando, acabou julgando questão **totalmente fora da devolutividade do recurso e da lide**, em evidente *reformatio in pejus*, pois decidiu sobre a **prescrição dos créditos** ao declarar, sem pedido, que "*os créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio do IPI do prescritíveis*" (cópia anexa – doc. 13, voto de fls. 284/285), ou seja, decidiu, **sem recurso da parte contrária** – União Federal – sobre a prescrição e em detrimento da própria Recorrente, que pretendia somente o reconhecimento da correção cambial e honorários na forma por ela declinada no especial. Eis o r. voto do julgado na parte da prescrição que é objeto desta rescisória:

(...) (fls. 02-05 – destaques no original).

Ao final, requereu a procedência da pedido para:

...rescindir e desconstituir o v. acórdão proferido no Recurso Especial nº 57.301/DF somente no que diz respeito ao trato indevido da prescrição, procedendo-se, se for o caso, a novo julgamento da causa, para afastar o decreto de prescrição de parte das parcelas pretendidas na ação, declarar o direito ao incentivo sobre todas as exportações realizadas no período questionado (**01.04.81 a 30.04.85**), como ficara decidido, nessa parte, na r. sentença confirmada no E. Tribunal *a quo* (...) (fls. 36-37 – destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ré apresentou contestação no prazo legal (fls. 321-326), pugnando, em preliminar, pelo reconhecimento (i) do decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória e (ii) da falta de interesse processual, já que não comprovada "qualquer resistência no tocante à execução e cobrança do crédito-prêmio IPI no período de 01.4.81 a 02.4.82" (fl. 324).

Argumenta, quanto ao mérito, que o acórdão impugnado não se manifestou, efetivamente, sobre a prescrição (fl. 325).

A autora ofertou réplica (fls. 329-333).

Após a determinação para as partes se manifestarem a respeito da necessidade de produção de provas (fl. 343), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 345 e 347).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron, emitiu parecer sintetizado na ementa a seguir transcrita:

Tributário. Alegações de: a) violação à coisa julgada (artigos 467, 468, 471, 473 e 474, do CPC), b) julgamento "extra petita" (artigos 2º, 128 e 460, do CPC), c) impossibilidade de julgar a prescrição de ofício (artigos 219, § 5º, do CPC e artigo 166 do CC), d) ocorrência da "reformatio in pejus" (artigo 512 do CPC), e) negativa de prestação jurisdicional (artigo 535 do CPC e artigos 5º, incisos IV e XXXV, e 93, inciso IX, da CF/88), f) não devolutividade ampla do recurso especial (artigos 541 do CPC e 105, inciso III, da CF/88). **Merece vingar a pretensão da autora já que ocorreu, além de "reformatio in pejus" e violação da coisa julgada, o indevido reconhecimento da prescrição de ofício, contrariando os artigos 219, § 5º, do CPC e artigo 166 do vetusto Código Civil em vigência na época do ajuizamento da presente ação. Precedente do STJ. Parecer pela procedência da ação** (fl. 350 – sem destaque no original).

Sucessivamente, as partes apresentaram razões finais (fls. 362-364 e 369).

O *Parquet* federal, à fl. 371, ratificou os termos do parecer de fls. 350-355.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.328 - DF (2000/0049269-8)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 404.777/DF, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins (DJU de 11.04.05), firmou o entendimento de que "o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa". Ressaltou-se, na ocasião, inexistir, no ordenamento jurídico brasileiro, a "coisa julgada material de capítulos de sentença", também conhecida como "coisa julgada fatiada".

2. Proferida a última "decisão" na causa originária em 21.09.99, não há que se falar em decadência, já que a ação rescisória foi ajuizada em 09.06.2000.

3. Na ação originária, buscou-se o reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos oriundos do incentivo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI, referentes às operações de exportação realizadas no período de 01.04.81 a 30.04.85 (fl. 59).

4. A sentença de piso afastou a prejudicial da prescrição, suscitada pelo ente fazendário, afirmando inexistir "qualquer parcela atingida pela prescrição" (fl. 149). Não houve insurgência de ambas as partes quanto ao ponto, que restou mantido pela Corte de origem.

5. A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial interposto pela autora – no qual discutiu, unicamente, os critérios de correção do incentivo fiscal e os honorários advocatícios – enfrentou também a questão do prazo prescricional, modificando o *dies a quo* do prazo interruptivo da prescrição.

6. Afronta o princípio que veda a *reformatio in pejus* o aresto que altera o termo inicial de contagem do prazo prescricional, reformando, para pior, a situação do único recorrente. Doutrina e jurisprudência.

7. Reconhecendo-se, em *judicium rescindens*, a ocorrência de *reformatio in pejus*, deve ser desconstituído o julgado rescindendo tão-somente para retirar a referência ao prazo prescricional para fruição do benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI, prevalecendo, neste ponto, a sentença de piso, tornando-se despicando o enfrentamento dos demais argumentos suscitado na inicial.

8. Ação rescisória procedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela União (Fazenda Nacional).

Quanto à decadência, a Corte Especial, no julgamento do EREsp 404.777/DF, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins (DJU de 11.04.05), firmou o entendimento de que "*o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa*". Ressaltou-se inexistir, no ordenamento jurídico brasileiro, a "*coisa julgada material de capítulos de sentença*", também conhecida como "*coisa julgada fatiada*".

É esta a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- **Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.**

- Embargos de divergência improvidos (sem destaque no original).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - ART. 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TERMO A QUO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO - PRECEDENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Já decidiu esta Colenda Corte Superior que a sentença é una, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido *in albis* o prazo para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo do *decisum* que não foi objeto do recurso. Impossível, portanto, conceber-se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo.

.....

.....

IV - Prevalecendo o raciocínio constante nos julgados divergentes, tornar-se-ia necessária a propositura de ação rescisória antes da conclusão derradeira sobre o feito, mesmo que a matéria pendente se refira à discussão processual superveniente.

V - Desconsiderar a interposição de recurso intempestivo para fins de contagem do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória seria descartar, por completo, a hipótese de reforma do julgado que declarou a intempestividade pelas instâncias superiores, negando-se a existência de dúvida com relação à admissibilidade do recurso.

VI - Embargos de divergência rejeitados (EREsp 441.252/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ de 18.12.06).

No caso que se examina, a última "decisão" proferida na causa – qual seja o despacho exarado pelo Presidente do TRF da 1ª Região que homologou o pedido de desistência do agravo de instrumento interposto pela autora em face da inadmissão de seu recurso extraordinário (fls. 168-176), apresentado na origem simultaneamente ao especial (fl. 303) – foi publicada em 11.06.99, ocorrendo o trânsito em julgado em 21.09.99, ante o decurso *in albis* do prazo recursal.

Assim, ajuizada a ação rescisória em 09 de junho de 2000, não há que falar-se em decadência.

Também não subsiste o argumento de que haveria falta de interesse processual, consubstanciado na assertiva de que "não consta dos autos qualquer resistência no tocante à execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e cobrança do crédito-prêmio IPI no período de 01.4.81 a 02.4.82" (fl. 324), porquanto, consoante afirmado pela autora em sua réplica, "o interesse processual no presente caso (...) emana do prejuízo que a parte teve com a decisão proferida por esse E. Tribunal, que acabou por julgar a questão da prescrição sem recurso de nenhuma das partes nesse sentido, piorando-lhe a situação, sendo que essas questões foram amplamente demonstradas e comprovadas através dos documentos que instruíram a inicial" (fl. 331).

Passo, assim, ao exame do mérito.

As hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. O enunciado da Súmula 343/STF é a expressão jurisprudencial da importância que o sistema jurídico confere à imutabilidade da coisa julgada, ao assim preconizar:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Na espécie, o mérito diz respeito à possibilidade deste Tribunal Superior se manifestar, de ofício, sobre a prescrição, questão que demanda o exame da violação à coisa julgada e a disposições legais, sobre as quais não havia controvérsia quando a decisão rescindenda foi proferida.

Por conseguinte, não tem aplicação o verbete sumular em destaque.

Numa análise dos fatos ocorridos no processo de conhecimento, considero que o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, a autora, em 13.02.87, ajuizou ação ordinária, pretendo o ressarcimento de créditos oriundos do incentivo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI, referentes às operações de exportação realizadas no período de **01.04.81 a 30.04.85** (fl. 59).

A sentença de piso afastou a prejudicial da prescrição, suscitada pelo ente fazendário, nos seguintes termos:

No caso em espécie, o autor propôs medida Cautelar interruptiva da prescrição, a 19.12.86, alegando que poderia pleitear até 1º.04.87, a restituição do crédito-prêmio do IPI de exportação efetivada a 1º.04.81.

.....

Assim, a autora, realmente, teria o prazo até 1º.04.87 para deduzir sua pretensão e o fez em 13.02.87, antecedida da cautelar interruptiva da prescrição (Processo nº 676/87 - em apenso), agregada a 19.12.86, **inexistindo qualquer parcela atingida pela prescrição** (fl. 149 – sem destaque no original).

Ao final, acabou por julgar procedente o pedido, para permitir à autora o uso do crédito-prêmio do IPI, nos moldes previstos no Decreto-Lei 491/69 e no Decreto 64.833/69, feita a conversão da moeda estrangeira em nacional na data da fruição do benefício, incidindo os juros de mora a partir de 23.04.87 (fl. 152).

A União, em sua apelação, insurgiu-se **apenas** quanto ao mérito e aos honorários advocatícios (fls. 153-155).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua vez, deu parcial provimento tanto à apelação – para reduzir a 5% o percentual dos honorários advocatícios – como à remessa oficial – substituindo a conversão cambial na data da fruição pela conversão na data em o estímulo fiscal deveria ter sido reconhecido, incidindo a partir daí a correção, com juros moratórios contados do trânsito em julgado – **nada falando acerca da prescrição** (fls. 162-164).

Contra o acórdão regional, somente a parte autora recorreu, interpondo recursos extraordinário e especial; neste último, discutiu, unicamente, os critérios de correção do incentivo fiscal e a verba honorária (fls. 177-187).

Todavia, a Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do prazo prescricional, modificando o *dies a quo* do prazo interruptivo da prescrição, nos seguintes termos:

Na vigiliatura do julgado, de início, com importância, no aspecto da fixação da data interruptiva do prazo prescricional, deve merecer observações, uma vez que harmoniosa jurisprudência, em casos assemelhados, a fim de que a contagem do prazo prescricional quinquenal tenha como **dies a quo** a data do despacho que ordenou a citação, uma vez que, no caso, não restou evidenciado que a demora decorreu de culpa da serventia judicial (fl. 195 – destaque no original).

Vincada a exposição, diante de questões jurídicas, com frequência, julgadas pela Corte, somente para as explicitadas modificações referentes ao **dies a quo** do prazo interruptivo da prescrição e percentual da verba honorária, parcialmente, **voto provendo o recurso** (fl. 196 – destaque no original).

Verifico, portanto, que esta Corte de Justiça, em afronta ao princípio que veda a *reformatio in pejus*, alterou o termo inicial de contagem do prazo prescricional, reformando, para pior, a situação do único recorrente.

Conforme leciona Bernardo Pimentel Souza:

O princípio da proibição da **reformatio in peius** consiste na impossibilidade de o órgão julgador do recurso proferir **decisum** em prejuízo do *único* recorrente. Com efeito, por estar tal princípio vinculado ao princípio *dispositivo*, o órgão julgador deve lançar decisão levando em consideração a matéria impugnada no recurso, o pedido formulado pelo recorrente. É o que revelam os artigos 2º, 128, 460, 505 e 515, todos do Código de Processo Civil. É vedada, então, a prolação de julgamento fora do requerimento recursal, que cause, na prática, gravame ao inconformado (In: *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 129-130).

No mesmo sentido, é o ensinamento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Cunha:

Se um único dos litigantes parcialmente vencidos impugnar a decisão, a parte que lhe foi favorável transitará normalmente em julgado, não sendo lícito ao órgão ad quem exercer sobre ela atividade cognitiva, muito menos retirar, no todo ou em parte, a vantagem obtida com o pronunciamento de grau inferior (proibição da reformatio in pejus).

Ocorre *reformatio in pejus* quando o órgão ad quem, no julgamento de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs recurso. Não se permite a *reformatio in pejus* em nosso sistema. Trata-se de princípio recursal não expressamente previsto no ordenamento, mas aceito pela quase generalidade dos doutrinadores.

Barbosa Moreira sistematiza os argumentos favoráveis à existência deste princípio no sistema recursal brasileiro: a) se o interesse recursal é pressuposto de admissibilidade recursal, seria verdadeira contradição imaginar que para o recorrente possa advir qualquer utilidade de pronunciamento que lhe é desfavorável; b) se nem mesmo por provocação do apelante poderia o tribunal reformar decisão para a pior, menos ainda se concebe que pudesse fazê-lo sem tal provação (In: *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed. Salvador: JusPodium, 2009, p. 78 – sem destaque no original).

Da jurisprudência, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA.

.....

2. O acórdão rescindendo incorreu em violação ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, porquanto, ao modificar o marco inicial do auxílio acidente, agravou a situação processual do único recorrente.

3. Ação julgada procedente (AR 1.428/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 01.02.08).

No caso, houve verdadeira diminuição do período de fruição do benefício fiscal, sem que houvesse recurso da União, devolvendo a questão do prazo prescricional à Corte de origem ou à este Tribunal.

Desse modo, tenho que o só argumento da vedação à *reformatio in pejus* autoriza a rescisão do acórdão atacado, sendo despiciendo a análise dos demais tópicos suscitados na inicial.

Nesse contexto, em *judicium rescindens*, reconhecendo a ocorrência de *reformatio in pejus*, deve ser desconstituído o julgado rescindendo tão-somente para retirar a referência ao prazo prescricional para fruição do benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI, prevalecendo, neste ponto, a sentença de piso.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado e autorizo o levantamento do depósito.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido da ação rescisória.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2000/0049269-8

AR 1.328 / DF

Números Origem: 199400362340 8901240599

PAUTA: 09/08/2010

JULGADO: 09/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : MADEIREIRA ARAGUAIA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de agosto de 2010

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2000/0049269-8

AR 1.328 / DF

Números Origem: 199400362340 8901240599

PAUTA: 25/08/2010

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : MADEIREIRA ARAGUAIA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2010

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.328 - DF (2000/0049269-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : MADEIREIRA ARAGUAIA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO RESCISÓRIA – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – IPI – CRÉDITO-PRÊMIO – PRAZO PRESCRICIONAL – *REFORMATIO IN PEJUS* – OCORRÊNCIA – AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de ação rescisória movida por MADEIREIRA ARAGUAIA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA, ajuizada com fundamento no art. 485, IV e V do CPC, a qual visa rescindir acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela Primeira Turma, de relatoria do Min. Milton Luiz Pereira, nos autos dos REsp 57.301/DF.

O acórdão ficou assim ementado: (fl. 198)

"Tributário. IPI. Crédito Prêmio. Prescrição. Correção. Juros Moratórios. CTN, arts. 108, 161, 167, Parágrafo único, 173 e 174. Lei 4.414/64. Decreto-Lei 491/69. Decreto-lei 1.724/79. Portarias MF nºs 960/79, 78/81, 89/81 e 292/81.

1. Os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI, são prescritíveis.

2. Cabível a correção monetária do crédito-prêmio do IPI, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional pela taxa cambial em vigor no dia em que se efetuar o crédito, sem desprezar o prazo prescricional quinquenal.

3. Os juros moratórios, à taxa de 1% ao mês, são contados a partir do trânsito em julgado (§ 1º, art. 161 e Parágrafo único, art. 167, CTN).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Precedentes jurisprudenciais.*

5. *Recurso parcialmente provido."*

Os embargos de declaração e os de divergência opostos não foram conhecidos (fls. 205/209 e 268/275).

Na hipótese, o recurso especial foi aforado pela Autora da presente rescisória com base nos permissivos "a" e "c" da Constituição Federal. Além da divergência jurisprudencial (quanto aos honorários), apontava-se como violados os arts. 108 do CTN e 2º do Decreto-Lei n. 491/69.

As razões da rescisória (fls.2/37) podem ser assim resenhadas:

a) O acórdão rescindendo violou a coisa julgada e diversos outros dispositivos de lei e da Constituição Federal ao decidir, de ofício, sobre questões atinentes à prescrição; porquanto, o *"Tribunal somente pode conhecer e prover o recurso dentro dos contornos delineados no seu pedido e nos casos cabíveis, atendidos os requisitos inerentes, sem agravar ou piorar a situação de quem está a recorrer"* (fl. 8);

b) o aresto rescindendo impôs à Autora uma redução no seu direito em cerca de 12 meses, ou seja, *"a Autora foi impedida de se ver ressarcida do incentivo relativamente às suas exportações realizadas no período aproximado de um ano, repita-se, sem nenhum recurso hábil a tanto, mas de ofício, fora dos limites da postulação recursal"* (fl. 9);

c) aponta violação dos seguintes arts.: 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC (afrenta expressa à coisa julgada); arts. 2º, 128 e 460 do CPC (julgamento *extra petita*); arts. 219, § 5º do CPC e 166 do CC (impossibilidade de se julgar prescrição de ofício); arts. 512 do CPC (impossibilidade de *reformatio in pejus*); arts. 535 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da CF (negativa de prestação jurisdicional); e arts. 541 do CPC e 105, inciso III, da CF, (enfrentar matéria não objeto do especial);

d) pugna pela procedência da pedido para " (...) *rescindir e desconstituir o v. acórdão proferido no Recurso Especial 57.301/DF somente no que diz respeito ao trato indevido da prescrição, procedendo-se, se for o caso, a novo julgamento da causa, para afastar o decreto de prescrição de parte das parcelas pretendidas na ação, declarar o direito ao incentivo sobre todas as exportações realizadas no período questionado (01.04.81 a 30.04.85), como ficara decidido, nessa parte, na r. sentença confirmada no E. Tribunal a quo (...)*" (fls. 36-37).

Juntou documentos, fls. 38/312.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contestação da FAZENDA NACIONAL (fls.321/326), com as seguintes razões:

a) **preliminar:** (I) do decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória; e (II) da falta de interesse processual, por não ter sido comprovado *"qualquer resistência no tocante à execução e cobrança do crédito-prêmio IPI no período de 01.4.81 a 02.4.82"* (fl. 324);

b) **mérito:** aponta que o acórdão impugnado *"não se manifestou, efetivamente, sobre a prescrição (...)"* (fl. 325).

Requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, e, caso rejeitada as preliminares, que a ação seja julgada improcedente.

Réplica (fls. 329-333).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 345 e 347), após instadas a se manifestarem a respeito da necessidade de produção de provas (fl. 343).

Parecer da Procuradoria-Geral da República pela procedência da ação rescisória (fls. 350/355).

Razões finais do Autor (fls.362/364), e do Réu (fls.369).

O Ministério Público Federal, às fls. 371, ratificou todos os termos do parecer acostado às fls. 350/355.

O Relator apresentou a resenha do processo, às folhas.374/377.

Revisei o processo e solicitei dia para o julgamento.

É, no essencial, o relatório.

I - DA PRELIMINARES SUSCITADAS PELA UNIÃO

A - Da preliminar de decadência

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que somente se considera caracterizado o trânsito em julgado e, portanto, iniciado o prazo para propositura da ação rescisória, quando já não for cabível qualquer recurso. Assentou também que, sendo a ação una e indivisível, não se há falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EREsp 404.777/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 11.4.2005).

Assim, considerando que, na hipótese dos autos, a última "decisão" proferida na causa transitou em julgado em 21.9.1999, e que a presente rescisória foi ajuizada em 9.6.2000, há que ser **afastada a preliminar de decadência**, porquanto a ação foi proposta dentro do prazo de dois anos - art. 495 do CPC.

B - Da preliminar de ausência de interesse processual

Também **rejeito esta preliminar**, uma vez que, *in casu*, o interesse processual decorre do prejuízo que a Autora teve em razão de o acórdão proferido pelo STJ ter julgado a questão da prescrição sem que houvesse recurso de qualquer das partes nesse sentido, piorando-lhe a situação.

II - DO MÉRITO

Observo, inicialmente, que o acórdão rescindendo foi proferido em razão de recurso especial interposto contra aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

a) **deu parcial provimento à apelação** da União para **reduzir a verba honorária para 5% do valor da condenação**;

b) **deu parcial provimento à remessa oficial**, quanto ao **termo inicial da correção** (data da fruição, para data em que o estímulo fiscal deveria ter sido reconhecido) e ao **termo a quo dos juros de mora** (data da citação para data do trânsito em julgado);

Não se adentrou na questão da prescrição, mantendo, pois, o que ficara decidido na sentença no aspecto da prescrição.

Em suma, o referido acórdão regional reconheceu o direito da Autora em receber o crédito prêmio do IPI com relação as exportações realizadas entre **01.4.1981 a 30.4.1985**, exatamente como pedido na inicial, daí porque nenhum interesse tinha em recorrer da prescrição.

Por sua vez, no julgamento do recurso especial – interposto somente pela ora Autora – a Primeira Turma do STJ conheceu do recurso (que versava apenas sobre atualização e honorários) e modificou o aresto impugnado nos seguintes pontos:

I) na parte da verba honorária, fixando-a em 10% do valor da condenação;

II) quanto à prescrição dos créditos, para declarar, sem que houvesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido da União, que "os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI do prescritíveis" (fl. 198).

III) acrescentou que: "Na vigiliatura do julgado, de início, com importância, no aspecto da fixação da data interruptiva do prazo prescricional, deve merecer observações, uma vez que harmoniosa jurisprudência, em casos assemelhados, a fim de que a contagem do prazo prescricional quinquenal tenha como dies a quo a data do despacho que ordenou a citação, uma vez que, no caso, não restou evidenciado que a demora decorreu de culpa da serventia judicial" (fl. 195).

Clara está que, na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo se manifestou, de ofício, sobre a prescrição - questão que demanda o exame da violação da coisa julgada e das disposições legais, uma vez que a recorrente somente pretendia o reconhecimento da correção cambial e honorários, na forma por ela alegada no apelo especial; todavia, a questão foi julgada fora dos limites da devolutividade daquele recurso, em evidente *reformatio in pejus*.

Incorre em violação do princípio da *non reformatio in pejus* a modificação, em remessa necessária, do marco inicial da contagem dos juros de mora, sem que haja recurso voluntário da parte sucumbente nesse ponto (REsp 1149216/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.3.2010).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. ACÓRDÃO QUE ADOTOU JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. SÚMULA 343. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Busca-se na presente ação rescisória desconstituir parte do julgado proferido por esta Corte Superior, nos autos do Recurso Especial n. 56.517/DF, segundo o qual a contagem do prazo prescricional para o ressarcimento de créditos oriundos do incentivo fiscal denominado crédito-prêmio do IPI tem início na data do despacho que ordenou a citação.

2. Na hipótese dos autos, a demandante alega que o acórdão que se pretende desconstituir incorreu em erro de fato, porque decidiu pela prescrição das parcelas relativas ao incentivo fiscal anteriores aos cinco anos que antecederam ao despacho que ordenou a citação quando o decurso do prazo prescricional somente teria se iniciado a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 186.623-3, que declarou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade da delegação de poderes contida nos Decretos-Leis ns. 1.724/79 e 1.894/81.

3. Ao que se observa, a alegação de erro de fato suscitada pela demandante não demonstra a ocorrência de equivocada análise dos fatos pelo julgador, mas apenas a insurgência contra a interpretação dada por esta Corte Superior acerca da questão jurídica referente ao termo a quo da contagem do prazo prescricional para o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, o que evidencia a impossibilidade de acolhimento da pretensão com base no inciso IX do art. 485 do Digesto Processual Civil.

4. Tampouco vislumbra-se, na hipótese dos autos, o cabimento da ação rescisória proposta pela literal afronta ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sob o mesmo argumento de que a contagem do prazo prescricional para se postular o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI somente teve início após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 1.724/79 e 1.894/81.

5. Na hipótese, não se justifica e nem caracteriza, por si só, ofensa a preceito normativo o simples fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir. Nesse sentido, aliás, é o enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.' Tal vedação à propositura da ação rescisória tem aplicação na hipótese em análise, na medida que a pretensão da parte autora de se afastar a prescrição das parcelas do crédito-prêmio do IPI contraria a jurisprudência majoritária à época em que prolatada a decisão e que continua sendo a interpretação atual dada ao tema por esta Corte. Basta ver os seguintes julgados desta Corte Superior: EDcl no REsp 802921 / PR, Segunda Turma, rel. Herman Benjamin, DJe 6/5/2009; AgRg nos EDcl no REsp 843795 / PE, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 15/5/2008; AgRg no REsp 728723 / SC, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008.

6. O acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 56.517/DF, ao dar parcial provimento ao recurso especial de iniciativa do contribuinte, ora demandante, para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reconhecendo que o prazo prescricional começou a fluir da data da prolação do despacho ordinatório da citação, importou afronta à proibição da reformatio in pejus, além de desconsiderar a preclusão do tema pela inércia da Fazenda Nacional em recorrer do acórdão de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ao que se verifica dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, em sede de apelação, reformou a sentença de procedência do pedido para acolher a preliminar de prescrição levantada pela União em sua contestação, aplicando a norma do art. 1º do Decreto n.20.910/32, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio contado retroativamente do ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto. Desta decisão, apenas a parte autora interpôs recurso especial no qual se insurgiu quanto ao reconhecimento parcial da prescrição, além de questionar a correção cambial e o termo inicial dos juros moratórios. Desta forma, o acórdão que se intenta rescindir, ao dar parcial provimento ao recurso especial da autora para determinar que 'a contagem do prazo prescricional quinquenal tenha como dies a quo a data do despacho que ordenou a citação' (fl. 332), não considerou o trânsito em julgado contra a Fazenda Nacional, além de penalizar a parte vencedora da demanda, que recorreu unicamente para aumentar a condenação, o que evidencia a violação à coisa julgada, além de caracterizar a *reformatio in pejus*.

8. *Pedido rescisório parcialmente procedente."*

(AR 3.031/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 15.3.2010, grifo nosso.)

No caso dos autos, de fato ocorreu verdadeira diminuição do período de fruição do benefício fiscal, sem que a Fazenda Nacional houvesse insurgido contra esse ponto. Assim, evidenciada está a violação da coisa julgada, bem como a real caracterização do *reformatio in pejus*, o que autoriza a rescisão do acórdão impugnado.

Ante o exposto, julgo procedente a presente rescisória.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS